



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257388 - SP(2026/0040761-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA CÔMPROVAR AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 77, 79, 81 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 32 DA LEI N. 8.906/1994. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 1.198 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Ausente o necessário prequestionamento das teses de violação dos arts. 77, 79, 81 e 105 do Código de Processo Civil e ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque recursal nem terem sido opostos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tema n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a exigência, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, de emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação quando constatados indícios de litigância abusiva.

3. A pretensão recursal de afastar a conclusão de que havia indícios de litigância predatória e de que a procuração apresentada era irregular demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A atuação judicial que determinou a juntada de documentos para assegurar a regularidade dos pressupostos processuais e coibir fraudes está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257388 - SP(2026/0040761-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 77, 79, 81 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 32 DA LEI N. 8.906/1994. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMA N. 1.198 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIMENTO.

1. Ausente o necessário prequestionamento das teses de violação dos arts. 77, 79, 81 e 105 do Código de Processo Civil e ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque recursal nem terem sido opostos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tema n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a exigência, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, de emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação quando constatados indícios de litigância abusiva.

3. A pretensão recursal de afastar a conclusão de que havia indícios de litigância predatória e de que a procuração apresentada era irregular demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A atuação judicial que determinou a juntada de documentos para assegurar a regularidade dos pressupostos processuais e coibir fraudes está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da Apelação Cível n. 1003639-54.2025.8.26.0609.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, proposta por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., em que foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a patrona ao pagamento das custas e multa por litigância de má-fé, além de impor a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) e à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 77-81).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 117-126):

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Indeferimento da petição inicial, pelo descumprimento de ordem de emenda - Processo extinto, firme no art. 485, IV, do CPC, com condenação da patrona ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé - Inconformismo - Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Não acolhimento - “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (Tema 1198 do STJ) - Recalcitrância na apresentação de procuração com firma reconhecida - Procuração assinada digitalmente, com certificação por empresa não credenciada no ICP-Brasil - Indícios de litigância predatória - Extinção do processo bem decretada - Custas - Responsabilidade pessoal do advogado - Art. 104, § 2º, do CPC, e enunciado 15, de litigância predatória - Multa em consonância com o enunciado 12 do Comunicado CG nº424/2024 - Gratuidade de justiça - Não conhecimento, à falta de procuração válida, sem o que não se admite a formulação de requerimento em nome de terceiro - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 77, 79, 81 e 105 do Código de Processo Civil; 32 da Lei n. 8.906/1994, trazendo os seguintes argumentos (fls. 129/139):

(i) "Conforme a literalidade do dispositivo, a procuração ad judícia não exige reconhecimento de firma em cartório, bastando a assinatura da parte para sua validade.

O acórdão recorrido, ao admitir a exigência de mandato com firma reconhecida como condição para o desenvolvimento válido do processo e, pior, ao responsabilizar pessoalmente a patrona da recorrente pelo pagamento das custas, incorreu em afronta direta ao texto legal" (fl. 134);

(ii) "A responsabilização direta do advogado depende, portanto, da demonstração inequívoca de conduta dolosa ou culposa. No caso em tela, todavia, o Tribunal a quo atribuiu à patrona da parte recorrente o pagamento de custas processuais sem que houvesse qualquer demonstração de dolo ou má-fé, presumindo litigância predatória apenas pelo não atendimento de determinação judicial que exigia providência desnecessária à luz do artigo 105 do CPC." (fl. 135);

(iii) "Conforme dispõe o artigo 79 do Código de Processo Civil, a penalidade por litigância de má-fé deve ser aplicada exclusivamente às partes – autor, réu ou interveniente –, não se estendendo aos seus patronos. O artigo 81 do mesmo diploma reforça tal entendimento, ao prever que a condenação em multa e indenização por má-fé recairá sobre a parte que litigar de forma abusiva, e não sobre o advogado.

Ademais, o artigo 77 do CPC estabelece os deveres processuais das partes e de todos os sujeitos do processo, mas não autoriza a responsabilização pessoal do advogado, salvo quando configurada hipótese específica prevista em lei. No caso em apreço, não houve qualquer demonstração de conduta dolosa ou temerária da patrona que justificasse sua condenação direta.

Com efeito, o artigo 32 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) é categórico ao dispor que o advogado somente pode ser responsabilizado por atos praticados com dolo ou culpa. O acórdão recorrido, entretanto, imputou responsabilidade à patrona sem indicar conduta dolosa ou culposa específica, baseando-se em mera presunção de litigância predatória, o que se mostra frontalmente contrário ao comando legal." (fl. 136);

(iv) "O r. Acórdão, que determinou que a patrona do recorrente realizasse o recolhimento de preparo e despesas processuais, é totalmente incabível de acordo com a legislação brasileira." (fl. 137).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido ficou-se inerte (fl. 143).

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 144-145), consignando a afetação da matéria ao Tema n. 1.198 dos recursos repetitivos do STJ.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 77, 79, 81 e 105 do Código de Processo Civil e ao art. 32 da Lei n. 8.906/1994 sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas

n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ao decidir sobre a existência de indícios de litigância predatória e a irregularidade da procuração apresentada, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 120/126):

Ao mérito.

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (Tema 1198 do STJ).

No caso, as medidas determinadas pelo ilustre Magistrado eram, à evidência, de simples cumprimento, e tinham a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, em combate evidente às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

Não se compreende o porquê da recalcitrância da parte, que, a rigor, tem o dever de cooperação, tudo visando a correta solução do litígio (art. 6º, CPC).

É mister analisar a validade da assinatura eletrônica trazida a fls. 38/40. O apelante sustenta que a ferramenta de assinatura eletrônica empregada (ZapSign) cumpre todos os requisitos legais preconizados, pela própria legislação que institui o ICP Brasil.

Todavia, a ZapSign, em realidade, é certificada pela CertiSign, sem vínculo com o ICP - Brasil, conforme trecho extraído do próprio website da ZapSign:

“Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM de homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (InfraEstrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica.

É válido lembrar que apenas empresas que emitem e comercializam certificados digitais necessitam de um reconhecimento ou homologação do ICP Brasil. Nós não comercializamos Certificados, mas somos certificados pela CertiSign.” 3

À luz do art. 139, incisos II, IV e IX, portanto, foi acertada a decisão proferida pelo juízo a quo ao reprimir a litigância predatória.

Nesse sentido, os enunciados 1, 4 e 5, de litigância predatória do Comunicado CG nº424/2024, in verbis:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais

como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Com relação à condenação pessoal da advogada ao pagamento das custas e despesas processuais, tal desfecho decorre do disposto no art. 104, § 2º, do CPC ("O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos").

A procuração de fls. 34/38, conforme decidido, não é válida, e, portanto, desprovida de efeitos jurídicos, tanto é que ensejou a extinção do processo, sem análise de mérito, agora confirmada em segundo grau.

Conclui-se, diante disso, que a advogada postulou em juízo sem procuração válida, o que permite a subsunção do dispositivo acima, com a responsabilização dela ao pagamento das custas e despesas processuais.

Nesse sentido, é também o enunciado 15, de litigância predatória do Comunicado CG nº424/2024:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Outrossim, a multa por litigância de má-fé, não questionada, encontra eco no enunciado 12 do Comunicado acima citado:

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

E seu valor se mostra razoável (2 salários mínimos).

Finalmente, não conheço do requerimento de gratuidade judiciária, formulado em benefício de Luiz Henrique da Silva.

A procuração juntada é desprovida de efeito jurídico, como já mencionado, e, por isso, não se admite a postulação em nome alheio. Os atos processuais, no caso concreto, são considerados como praticados pelo advogado, em nome próprio. Por isso, ele não pode - sem procuração válida - requerer o benefício da gratuidade em nome de outrem.

[...]

A sentença, pois, deve ser mantida, inclusive quanto à ordem de expedição de ofícios, que não foi impugnada e que, de qualquer maneira, é legítima, à luz das particularidades do caso concreto.

Com o trânsito em julgado, intinem-se a advogada, doutora Camila de Nicola Felix, OAB/SP n. 338.556, e, na pessoa dela, a De Nicola Sociedade

Individual de Advocacia, OAB/SP n. 30074, por publicação no DJE, para recolhimento das custas e despesas devidas (inclusive do preparo desta apelação, calculado sobre o valor atualizado da causa), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a procuração apresentada seria válida e que não haveria litigância predatória – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Outrossim, no caso em exame, entende-se que a atuação do magistrado, ao determinar a juntada de documentos ao processo, encontra amparo na legislação processual vigente, especialmente no que se refere à sua função de garantir a regularidade dos pressupostos processuais e de tutelar os interesses das partes. Tal conduta está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

2. Rever as conclusões no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpra anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Por fim, quanto à responsabilização da advogada pelas despesas processuais, o acórdão recorrido subsumiu a hipótese ao art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, cujo texto foi transcrito (fls. 122-123), a partir da constatação de ineficácia do mandato apresentado. Rever tal enquadramento, na via especial, pressuporia a rediscussão dos fatos e das provas produzidas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.257.388 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040761-0

Número de Origem:
10036395420258260609

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

